



---

## PARECER

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 90, DE 2007**, que “acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer mecanismo de compensação, nos casos de insuficiência na aplicação de recursos sujeitos a piso constitucional anual.

**AUTOR:** Deputado FELIPE MAIA

**RELATOR:** Deputado JOÃO DADO

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 90, de 2007, de autoria do Deputado Felipe Maia, acrescenta inciso IV ao § 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), visando estabelecer mecanismo de compensação para a realização de despesas sujeitas a piso constitucional anual, quando houver modificação na base de cálculo das destinações, em razão da revisão posterior de seus valores.

O projeto em tela acrescenta inciso IV ao § 1º do art. 24 da LRF, objetivando excepcionar das exigências de compensação impostas pelo art. 17 da mesma LRF o aumento de despesa decorrente de revisão do PIB para mais nos casos em que ele for utilizado como base de cálculo do piso das destinações constitucionais.<sup>1</sup> O projeto estabelece ainda que eventuais diferenças deverão ser adicionadas, em parcelas iguais, aos orçamentos dos três exercícios financeiros subsequentes.

Na defesa de sua proposição, o autor argumenta que a recente revisão dos números do PIB, elevando-o significativamente nos últimos anos, levou à constatação de que as aplicações pela União em ações e serviços públicos de saúde ficaram aquém dos valores mínimos que deveriam ter sido considerados na elaboração e execução orçamentárias para atender o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

---

<sup>1</sup> Atualmente, a única destinação estipulada na Constituição Federal que utiliza a variação do PIB como base para cálculo de valores vinculados refere-se às aplicações pela União em ações e serviços públicos de saúde (ADCT, art. 77, *caput*).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

O autor cita diferentes estudos que estimam a defasagem acumulada no período entre R\$ 2,7 bilhões a R\$ 4,2 bilhões, mas reconhece os efeitos perversos nas demais ações de responsabilidade da União se tais valores fossem absorvidos num único orçamento anual. Por essa razão, o autor propõe a diluição desses valores calculados a menor, e de quaisquer outros que venham a se constituir no futuro, num intervalo de três exercícios financeiros.

É o relatório.

## 2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), cujo art. 17 dispõe que:

*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

.....”.

Percebe-se, inicialmente, que o aumento de despesa preconizado pelo projeto em exame não caracteriza-se como uma criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço relativo à seguridade social. Trata-se meramente da instituição de prazo adequado para que se dê o pleno cumprimento do disposto na EC nº 29, esta sim criadora de obrigação na área de saúde para a União. A proposta em tela somente determina que valores não aplicados em determinado exercício, por conta de revisão posterior de sua base de cálculo, sejam compensados em exercícios posteriores. Ou seja, cria-se um horizonte temporal



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

que permite à União corrigir *ex-post* as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde que eventualmente não tenha efetuado em determinado exercício por não dispor *ex-ante* com precisão dos valores finais impostos pela obrigação constitucional. Portanto, não se configura nem mesmo a criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, e consequentemente não há incompatibilidade com o art. 17 da LRF acima transrito.

Por outro lado, e quanto ao mérito da proposta, faz sentido a preocupação do autor em disciplinar os procedimentos que devam ser adotados quando a aplicação mínima de recursos em benefício ou serviço relativo à seguridade social, determinada pela Constituição Federal, não for atendida em determinado exercício. Este relator concorda com a introdução de dispositivo, na forma proposta pelo autor, no art. 24, § 1º, da LRF, que compõe a Seção III “Das Despesas com a Seguridade Social” do Capítulo IV “Da Despesa Pública”, que ficaria com a seguinte redação:

*“Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.*

*§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:*

*I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;*

*II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;*

*III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.*

*IV - revisão do PIB para mais nas hipóteses em que ele for utilizado como base de cálculo do piso das destinações constitucionais, caso em que as diferenças deverão ser adicionadas, em parcelas iguais, aos orçamentos dos três exercícios financeiros subsequentes. (grifo nosso)*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.”*

Dante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento direto da despesa ou diminuição da receita da União, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90, de 2007.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008

**Deputado JOÃO DADO  
Relator**